
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILENA

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
RESOLUÇÃO 09/2023

RESOLUÇÃO LEGISLATIVO nº 09/2023

Regulamenta o procedimento de Dispensa de Licitação na **forma física**, nos termos da Lei Federal n. 14.133/2021 e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta resolução tem por objetivo regulamentar o quanto disposto na Lei 14.133 de 2021 que trata das Licitações e Contratações no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 2º. Dentro do prazo fixado no artigo 176, inciso II da Lei 14.133/2021, o Poder legislativo adotará a dispensa de licitação na **forma física**, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível;

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites, referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º. Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada:

I – à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material e serviços do Governo federal (CATMAT e CATSER) e do Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais – SIASG; ou

II - à descrição das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal;

§ 3º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 9.153,34 (nove mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, alterado pelo Decreto nº 11.317 de 29 de dezembro de 2022.

§ 4º. Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código penal).

§ 5º. Fica facultado o uso da dispensa eletrônica, que caso adotado, deverá seguir regulamento próprio.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO

Art. 3º. O procedimento de dispensa de licitação, na forma física, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar simplificado, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§1º. Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 2º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§2º. O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§3º Recebida a formalização da demanda pela autoridade competente, esta poderá decidir pela devolução para corrigir ou sanar vícios ou dúvidas quanto a solicitação, ou, havendo necessidade em decorrência da complexidade do objeto, determinar a realização de Estudo Técnico Preliminar Simplificado ou projeto básico, caso em que será necessário a elaboração de Termo de referência, nos termos do §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021, quando tratar-se:

I – serviços de manutenção de veículos automotores incluindo peças, definidos no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II – contratações definidas nos termos dos incisos III ao XVIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III – Serviços técnicos operacionais ou de apoio administrativo que exija a indicação de profissionais habilitados para realização do objeto ou serviços com dedicação de mão de obra exclusiva;

Do Edital

Art. 4º. O órgão ou entidade deverá publicar edital com as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação, objetivando o recebimento de propostas adicionais de eventuais interessados:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, observada os termos do §3º, e ressalvado o disposto no §4º deste artigo.

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

V - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VI - a data e o horário máximo de envio da documentação e proposta/cotação de preços, respeitado o horário comercial, observado os termos do §1º.

VII – endereço eletrônico (e-mail) para envio da documentação e proposta/cotação de preços, sendo facultado a previsão de entrega da documentação e proposta/preços no setor de licitações, mediante protocolo.

§1º O prazo fixado para recebimento das propostas e julgamento do procedimento, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta, na imprensa oficial do Município.

§2º Fica facultada a publicação do edital ou Aviso de Dispensa de que trata o “caput”, nas contratações cujo valor total não ultrapasse o valor previsto no §2º do art. 95 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021 ou situações de urgência desde que devidamente fundamentada.

§3º O valor estimado de cada item deverá proceder na forma da Resolução que dispõe a realização de pesquisa de preço no âmbito do Poder Legislativo, observando o art. 23, §1º da Lei 14.133/2021, devendo ser realizada sobre os seguintes parâmetros:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, quando possível, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Câmara Municipal de Jardim Olinda ou pelo Poder Executivo, em execução ou concluídas no

período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

§4º Havendo proposta inferior ao preço estimado apresentada por fornecedor que compôs a pesquisa de preço nos termos do inciso IV do §3º, ou decorrente do resultado de busca junto aos portais e sítios eletrônicos do governo (incisos I, II e III do §3º), o edital ou aviso de dispensa constará o menor valor do item.

Divulgação do Edital

Art. 5º. O aviso de edital será divulgado no Diário Oficial do Município e disponibilizado, na íntegra, no site oficial do órgão.

Do Fornecedor

Art. 6º. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, por meio eletrônico ou por protocolo no setor de licitações, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, apresentar declarações com as seguintes informações:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;

III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do Edital e seus anexos;

IV - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º O fornecedor que apresentou proposta para compor a pesquisa de preço nos termos do inciso §3º do art. 4º, poderá oferecer nova proposta desde que:

I - Igual ou inferior a sua menor proposta já apresentada;

II - Igual ou superior ao seu maior desconto já ofertado.

§2º Será admitida a apresentação de propostas intermediárias, sendo consideradas aquelas:

I – Iguais ou superiores a melhor proposta apresentada;

II – Iguais ou inferiores ao maior desconto ofertado;

§3º O Edital ou aviso de dispensa poderá constar a necessidade de comprovação de cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133 de 2021 somente do interessado que apresentou a melhor proposta, no período definido pelo instrumento convocatório.

Art. 7º. Caberá ao fornecedor certificar do efetivo recebimento da proposta e documentação pelo órgão licitante, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio, caso a documentação não seja recebida dentro do prazo máximo fixado no edital.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

Do Julgamento

Art. 8º. Encerrado o prazo para envio da proposta e documentação, o órgão ou entidade realizará a verificação de cada uma das propostas recebidas, quanto à adequação ao objeto e preço, declarando a ordem de classificação.

Parágrafo único. A cada proposta recebida por meio eletrônico ou protocolada no prazo previsto em edital, a administração deverá realizar sua publicação até as 17h00min do dia de seu recebimento no diário oficial do município e disponibilizadas na íntegra no sítio

eletrônico para conhecimento de novos interessados, ressalvada as propostas recebidas no último dia do prazo fixado para recebimento, caso em que as propostas deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico do município no momento da constatação de seu recebimento.

Art. 9º. Definido o resultado do julgamento, em caso de a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

§1º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

§2º Caso a negociação seja infrutífera, a administração pública poderá proceder na forma do art. 16 desta resolução.

§3º Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa nos termos do §2º do art. 4º desta resolução, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

Art. 10. No caso de contratação por item, havendo mais de uma empresa vencedora, o órgão legislativo poderá, desde que demonstrada redução de custos na gestão de contratos ou maior vantagem na contratação, negociar com a empresa que se consagrou vencedora do maior número de itens para que apresente proposta mais vantajosa àquelas ofertados pelas empresas vencedoras do menor número de itens.

Parágrafo Único. Aceita a negociação pelo fornecedor na forma do *caput*, a Câmara Municipal poderá contratar com a empresa detentora do maior número de itens.

Art. 11. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 9º.

Art. 12. Definida a proposta vencedora, a divisão de licitações deverá solicitar o envio da proposta ajustada conforme negociação, e, se necessário, de documentos complementares.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada com os respectivos valores readequados à negociação.

Da Habilitação

Art. 13. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Os documentos necessários à habilitação deverão ser enviados concomitantemente a proposta, via email ou protocolado no setor de licitação, até a data e horário devidos no edital.

Art. 14. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

Art. 15. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 12, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Do Procedimento fracassado ou deserto

Art. 16. No caso do procedimento restar fracassado, a divisão de licitações poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

CAPÍTULO IV

DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Da Adjudicação e homologação

Art. 17. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Da Aplicação

Art. 18. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Das Disposições Gerais

Art. 19. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e recebimento de propostas e documentos observarão o horário de Brasília, Distrito Federal.

Da Vigência

Art. 20. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Marilena-PR, 20 de dezembro de 2023.

JOSÉ LEÔNIO DE ALMEIDA

Presidente

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Trata o projeto de resolução sobre a regulamentação da dispensa física no âmbito do Poder Legislativo de Marilena-PR.

A nova lei de licitações e contratos administrativos excepcionou a utilização da dispensa física para os municípios de até 20 mil habitantes, vejamos:

*Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes **terão o prazo de 6 (seis) anos**, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:*

*I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no **caput** do art. 8º desta Lei;*

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

*Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o **caput** deste artigo deverão:*

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor; salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Assim, o Poder Legislativo de Alto Paraná valendo-se da exceção prevista na Lei Federal nº 14.133/2021 prefere, nesse primeiro momento de aplicação da nova lei de licitações, a regulamentação para a adoção da dispensa física.

Marilena-PR, 20 de dezembro de 2023.

JOSÉ LEÔNCIO DE ALMEIDA

Presidente

Publicado por:

Natali Aparecida de Abreu Gomes

Código Identificador:B783F25A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 02/01/2024. Edição 2930

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>